
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001120**AUTUADO EM:** 12/03/2019**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 06 / 2019

Os presentes autos tratam de um processo legislativo de autoria do Deputado Iso Moreira, encaminhado a esse Conselho pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte para prestar informações necessárias para elaboração de parecer final, referente a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Introdução ao Estudo do Direito na estrutura curricular do ensino médio da Rede Pública de Ensino do Estado de Goiás, conforme dispõe o Projeto de Lei n. 424 de 23 de setembro de 2019.

O aludido projeto propõe que a disciplinar se integre, de forma obrigatória, no currículo escolar, contendo noções de Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, presente na grade curricular nos três anos do Ensino Médio. Diz ainda que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias.

Traz como justificativa central que não “podemos permitir que nossos jovens encerrem o ensino médio sem obter qualquer conhecimento mínimo sobre nossa legislação, sobre seus direitos. Um cidadão conhecedor dos direitos que lhes assistem é um cidadão apto a defender além de si, os direitos de toda sociedade em que habita”.

Coube a relatoria do processo ao Deputado Humberto Aidar, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da insigne Casa de Leis.

O parecer, aprovado pela Comissão, relata que, de acordo com a Lei Complementar n. 26 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, em seu artigo 35, os currículos do ensino fundamental e médio tem uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana,

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001120

AUTUADO EM: 12/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação. Nesse diapasão, argumentando que há compatibilidade com o sistema educacional vigente, não há inconstitucionalidade que impeça sua aprovação.

Não obstante, apresenta um substitutivo excluindo da proposição as noções de Direito Constitucional, Direito Ambiental e Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que atualmente essas matérias já estão previstas no currículo escolar, permanecendo as áreas do direito tais como Eleitoral, Penal e Consumidor.

Ao final, o projeto de lei é encaminhado a esse Conselho, tendo em vista que é um órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com os ditames do artigo 160 da Constituição Estadual, para que seja proferido seu parecer e viabilidade de incluir a aludida disciplina, consoante ao Projeto de lei e posterior substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em análise a normatização brasileira vigente, passo a minudenciar *in examini* a presente propositura:

A matéria em tela foi objeto de vários projetos apresentados no Congresso Nacional e cito, em destaque, o Projeto de Lei n. 70/2015 de autoria do Parlamentar Romário (PSB-RJ), já arquivado, que propõe a alteração dos artigos n.º 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, incluindo o estudo da Constituição Federal. Pela proposta, essa disciplina deve formar um cidadão consciente de seus direitos individuais e deveres sociais.

De acordo com o autor,

“o objetivo é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001120

AUTUADO EM: 12/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

cidadão e futuro eleitor e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres”.

Em apurada análise ao projeto de lei feita pela Casa Legislativa, foi destacada a necessidade de se ter maior reserva em introduzir disciplinas nos currículos escolares por lei, pois essa prática traz grande risco de gerar sobrecarga nas atividades escolares. Ressaltaram que diversos temas relevantes podem e devem ser abordados pelos professores de forma interdisciplinar e transversal, mas sem necessidade de formalização em disciplinas. Não se deve esquecer que a União tem incumbência de deliberar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

E face a pertinência temática e apresentação de substitutivos, alterou-se o projeto de lei, culminando com a alteração do artigos 27, inciso I da LDB, que dispõe sobre a:

“difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal”

E do artigo 32, inciso II

“a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade”.

A supracitada lei traz o tema em tela, a princípio, no artigo 26, caput, disciplina:

“Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001120

AUTUADO EM: 12/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

O dispositivo citado, quanto ao conteúdo curricular a que se refere, traz uma noção genérica em seu § 1º:

§ 1º - “Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”.

E o parágrafo 10, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei nº 13.415, de 2017, finaliza a questão;

“A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”

O art. 36 da mesma lei, complementa que:

“O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)”

Dentre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/200919), processo de



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001120

AUTUADO EM: 12/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer 1 CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023). Na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada.

Considerando esses pressupostos, e em articulação com as competências gerais da BNCC, a área de Ciências da Natureza – e, por consequência, o componente curricular de Ciências –, devem garantir aos alunos o desenvolvimento de competências específicas.

As Ciências Humanas devem, assim, estimular uma formação ética, elemento fundamental para a formação das novas gerações, auxiliando os alunos a construir um sentido de responsabilidade para valorizar: os direitos humanos; o respeito ao ambiente e à própria coletividade; o fortalecimento de valores sociais, tais como a solidariedade, a participação e o protagonismo voltados para o bem comum; e, sobretudo, a preocupação com as desigualdades sociais.

O tema proposto pelo nobre parlamentar segue essa orientação e é de suma importância para a formação de cidadãos e cidadãs. O direito à educação primeiro-senso ao exercício da cidadania e noções de direitos fundamentais da pessoa humana devem ser ensinados nas escolas. Significa dizer que, isso se torna

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001120
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 12/03/2019

possível, quando inseridos em componentes curriculares de forma transversal, obrigando a formação cidadã ao sistema de ensino.

Nesse diapasão, a previsão legal não é garantia de transformação, a qual necessita de um conjunto de fatores que contribuam para tal. A norma só será eficaz se as pessoas envolvidas no processo estiverem realmente comprometidas com a sua aplicação. Uma lei, por mais expedita que seja, pode tornar-se letra morta no campo de sua eficácia, assim como uma lei retrógrada pode impedir os avanços na contextura social, dependendo dos homens que a aplicam e da interpretação que fazem.

Face ao exposto, destaco que a legislação em comento não mais contempla a organização do conteúdo curricular em "disciplinas", tendo sido substituída por "componentes curriculares".

Finalizando, saliento que é incumbência dos sistemas e redes de ensino, bem como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos reservados à população em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 dias do mês de março de 2019.


GLÁUCIA MARIA TEÓDORO REIS
Conselheira Relatora

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CONSELHO PLENO
Unanimidade
Ordinário
06/2019
29 de março de 2019
A. B. P. M.